

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 293

PROJETO DE LEI Nº 12.318

PROCESSO Nº 78.084

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei prevê disponibilização, ao Corpo de Bombeiros, de dispositivo de recalque em instalação hidráulica de edificação para abastecimento de veículo em caso de combate a incêndio e dá providência correlata.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

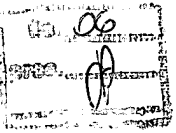
Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Com efeito, não se pode perder de vista que a restrição à iniciativa legislativa é uma exceção, e não a regra, o que se depreende de uma interpretação necessariamente restritiva da Lei Maior, de reprodução obrigatória, logo, não pode ser presumida. Essa é a compreensão vazada nos julgados da Excelsa Corte:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – 724-MC/RS
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Min. Celso de Melo
DJ de 27/04/2001

[...]



A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. [grifo nosso].

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA – 22.690-CE
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Min. Celso de Melo
DJ de 07/12/2006, p.36

[...] A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expreso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [grifo nosso].

De fato, o objeto da propositura em comento não consta nas hipóteses – **sublinhe-se taxativas** – de iniciativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º da CF e Art. 47 da CE), tampouco fere a reserva da Administração, pois a lei municipal não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

Registre-se, também, que o projeto nada impõe à entidade militar Corpo de Bombeiros, visto que os destinatários do comando normativo serão os proprietários de edificações em geral (art.1º, do PL), restando afastada, também neste sentido, qualquer invasão de competência. O Corpo de Bombeiros apenas se valerá da disponibilização do “dispositivo de recalque” previsto no projeto de lei, o que facilitará sua ação nas ocasiões eventualmente necessárias.

Destarte, em face do exposto, sob o espectro estritamente jurídico, não vislumbramos quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei analisado. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitivas da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 1º de agosto de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito